

Petição n.º 408XIII/3. – Solicita informações quanto ao fornecimento de água potável aos alunos e trabalhadores da EB 2/3 Dom Domingos Jardo, em Sintra.

1.º Subscritor: Alberto Soares Simões Neves de Melo

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

2. A petição foi subscrita por 1 cidadão.

3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 5 de dezembro de 2017, com base na [nota de admissibilidade](#) elaborada pelos serviços parlamentares, não tendo sido, ainda, nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.

4. De realçar, ainda, que a matéria objeto da presente petição tem o seguinte enquadramento factual e legal:

« I. Enquadramento Factual

1. Não foi possível detetar a existência de petições pendentes ou arquivadas, relacionadas com o objeto da presente petição.

2. Tal como não foi possível detetar a existência de iniciativas legislativas conexas com a presente matéria.

II. Enquadramento Legal

(...)3. De acordo com a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 125/2011, de dezembro](#), na redação conferida pelo [Decreto-Lei n.º 266-G/2012, de 31 de dezembro](#), que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Educação, é da competência da **Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE)** «Acompanhar, coordenar e apoiar a organização e funcionamento das escolas e a gestão dos respetivos recursos humanos e materiais, promovendo o desenvolvimento

e consolidação da sua autonomia», sendo a Direção de Serviços da Região Lisboa e Vale do Tejo (DSRLVT) uma das unidades orgânicas desconcentradas de âmbito regional, conforme resulta da Portaria n.º 29/2013, de 29 de janeiro.

4. Efetuada pesquisa *online*, constatou-se a existência de documento estratégico datado de 2003 sobre a matéria, designado de Manual de Utilização, Manutenção e Segurança das Escolas, onde é abordada a temática da água nas escolas.

Foi ainda detetado um estudo realizado no ano letivo 2011/2012 pelo Ministério da Saúde e a Direção-Geral da Educação, sobre a disponibilidade de água nas escolas, (...).»

Sendo de esclarecido, ainda, em tal nota que «Assembleia da República tem, constitucionalmente, competências legislativas e de fiscalização da atividade do Governo, atuando sempre no estrito respeito pelo princípio da separação dos poderes, o que significa que não poderá, no caso concreto, tomar uma qualquer decisão sobre os pedidos concretos, uma vez que estes se afiguram como matéria da competência daquele (...).»

5. Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, foi deliberado não realizar a audição de peticionários.

6. Atendendo à matéria objeto da petição, foi ainda determinado pedir informação às seguintes entidades: **Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares** e da **Direção-Geral da Educação**, **através do Senhor Ministro da Educação**, bem como do **Senhor Ministro da Saúde**, concedendo-se o prazo de 20 dias para o efeito, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugados com o artigo 23.º da LEDP.

Demonstrando-se decorrido tal prazo, apenas **foi recebida informação** por parte do **Ministério da Saúde**, a qual se encontra disponível para consulta na página da petição e da qual se extrai o seguinte:

«(...) foi realizada uma vistoria, em 12.12.2017, pela Unidade de Saúde Pública do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Sintra, tendo o respetivo relatório sido enviado às entidades competentes.» Mais, refere que «não foram detetados valores não conformes, nem foi comunicada pela entidade gestora no concelho de Sintra (a empresa Serviços Municipalizados de Água e Saneamento – SMAS) quaisquer desconformidades.»

7. A presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem de ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida lei, não tendo esta matéria sido objeto de deliberação em sentido contrário.

8. Examinada a petição e os respetivos elementos de instrução e promovida a obtenção das informações tidas por necessárias, foi determinado dar conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para eventual tomada de medidas, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 07 de fevereiro de 2018,

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)